



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0010361-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é peticionário DAYVSON LUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Conheceram e indeferiram a presente revisão criminal, interposta por Dayvson Luiz da Silva. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº0010361-42.2024.8.26.0000 - Comarca de Mairiporã - Vara de Origem – 2ª Vara Judicial – Proc. nº. 1501337-96.2020.8.26.0535

Peticionário: Dayvson Luiz da Silva

Corréus: Luan Carvalho Neto e Matheus Henrique de Souza

TJSP – 6º. Grupo de Direito Criminal

Voto nº50530

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DA PROVA CONTRÁRIA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS – ABSOLVIÇÃO – INCABÍVEL - PROVAS SUFICIENTES - TRANSPORTE DE CAFEÍNA E LIDOCAÍNA - CONDUTA TÍPICA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. APREENSÃO DE COMPOSTO DE LIDOCAÍNA E CAFEÍNA. Circunstâncias do crime. Tese corroborada por depoimentos testemunhais. Depoimentos policiais. Validade. Farto conjunto probatório apto a manter a condenação. Inexiste atipicidade se o produto transportado pelo réu é utilizado no preparo da droga, para aumentar o volume da cocaína, devendo ser considerada para efeitos de adequação à figura equiparada, prevista no inciso I, do § 1º, do art. 33, da Lei de Drogas, sendo, também, prescindível a constatação de funcionamento de laboratório destinado especificamente à preparação. PENA-BASE REDUÇÃO – INVIABILIDADE – Conforme orientação jurisprudencial, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, consubstanciadas na natureza e quantidade da substância, autoriza a aplicação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, nos estritos termos do art. 42, da Lei 11.343/06. Revisão Criminal conhecida indeferida.

Vistos.

1 – Trata-se Revisão Criminal interposta por Dayvson Luiz da Silva, o qual foi condenado ao cumprimento da pena de à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/06 (fls.198/206 - autos principais).

Inconformado, apelou o peticionário e, a Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por v. acórdão datado de 09 de agosto de 2023, negaram provimento ao apelo defensivo (fls.641/655 – autos principais)

O acórdão transitou em julgado aos 107 de setembro de 2023 para o Ministério Público e, em 02 de agosto de 2023 para a defesa (fls.667 - autos principais).

O peticionário através da Defensoria Pública, interpôs a presente Revisão Criminal, alegado que a prova contrária a evidência dos autos, postulando a absolvição, por atipicidade e por insuficiência de provas, subsidiariamente, a redução da pena-base no mínimo legal (fls.06/16).

Requisitados e apensados os autos da ação penal.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do pedido da Revisão (fls.26/35).

É o relatório.

2 – Conforme o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal da seguinte forma:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem

novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Não obstante o art. 621, do CPP, dispor de hipóteses de cabimento bastante restritivas, é certo que a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento da revisional, quando se observa que a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”(TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

“Não é o caso de não-conhecimento do pedido, só porque a pretensão encerra mera reapreciação de tema já examinado em apelação, havendo necessidade de análise do pedido, para que fique evidenciada a inoccorrência ou não de injustiça e também para que o requerente entenda as razões do indeferimento.” (TJMS. Revisão Criminal 2005.017954-4. Rel. Des. Carlos Stephanini. Seção Criminal. j. 20/03/2006. DJ 31/03/2006)

Desta forma, somente com o conhecimento da ação é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos.

O revisionando foi condenado pela conduta assim descrita na denúncia:

Que no dia 25 de junho de 2020, por volta das 20hs, na Rodovia Fernão Dias, Praça do Pedágio de Mairiporã, na cidade e comarca de Mairiporã, juntamente Luan Carvalho Neto e Matheus Henrique de Souza, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, juntamente Luan Carvalho Neto e Matheus Henrique de Souza, agindo em concurso e identidade de propósitos, traziam consigo e transportavam para fins de preparação de drogas, insumos, ou seja, 922 saquinhos de pó branco (pesando aproximadamente 927 gramas), contendo cafeína e lidocaína, conforme auto de exibição (fls. 12/13) e laudo químico toxicológico de fls. 158/160, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Segundo se apurou, em data anterior ao dia 25 de junho de 2020, os denunciados se associaram para praticar o crime de tráfico de entorpecentes e, para tanto, se ajustaram para transportar os insumos para a preparação de drogas da capital a cidade de Atibaia.

Assim, no dia e local dos fatos, os denunciados traziam consigo e transportavam dentro de um saco plástico acomodado no vão do banco traseiro do veículo Citroen/C4 Pallas, placas OCD 2659, 969 (novecentos e sessenta e nove) saquinhos individualizados contendo pó esbranquiçado aparentando ser cocaína.

Policiais Rodoviários Federais realizavam fiscalização no pedágio de Mairiporã, momento em que visualizaram o veículo ocupado pelos denunciados. Ao se aproximarem da fiscalização,

os ocupantes demonstraram nervosismo, inclusive, o motorista DAYVSON permaneceu com a mão no câmbio, dando a entender que iria arrancar com o veículo. Desconfiados, os Policiais pediram para que descessem.

Iniciada revista veicular com ajuda de cães farejadores, os Policiais encontraram um saco plástico no vão do banco traseiro, debaixo de algumas blusas e em seu interior os saquinhos com porções individualizadas dos insumos para preparação de droga.

Diante das circunstâncias da prisão, e, considerando, ainda, a quantidade de insumos apreendidos, o comportamento dos denunciados testemunhados pelos Policiais, certo é que se trata da preparação e produção espúria de entorpecentes para consumo de terceiros.

Notificado, apresentou defesa prévia (fls.189/197) e, a denúncia foi recebida (fls.222/223).

A materialidade é comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls.01/02), Boletim de Ocorrência (fls.08/11), Auto de Exibição e Apreensão (fls.12/13), Laudo de Constatação Prévia de Entorpecente (cocaína - peso líquido 804,2g - fls.14/16), Nota de Culpa (fls.19, 32 e 42), Laudo Exame de Corpo de Delito Cautelar do corréu Dayvson (fls.152/153), Laudo de Exame Químico-Toxicológico (cafeína e lidocaína - fls.158/160 e 162/164), Laudo de Objeto (fls.265/268), bem como pelas provas orais colhidas.

O peticionário, declarou em juízo, que no dia 25, acordou cedo e foi trabalhar de motorista particular; não tinha cadastro em aplicativos; faz divulgação do seu trabalho pelo Facebook, WhatsApp, e cartão de visitas; às 14 horas, o Matheus ligou, pedindo

uma corrida, ida e volta, para um cabeleireiro; da casa dele até a barbearia; Rei das Barbas; enquanto Matheus estava na barbearia, recebeu uma corrida para São Paulo, perguntou se o Matheus queria ir junto, e ele aceitou; o cliente era o Luan; cobrou do Luan R\$100,00; do Matheus cobrou R\$15,00, ida e volta; foi até São Paulo, em Heliópolis; Luan desceu; foi com Matheus até uma lanchonete; depois de 15 minutos, o Luan voltou com uma blusa embrulhada; Matheus pagou os lanches; conheceu Luan fazendo corrida para ele; não achou estranho o lugar; Luan disse que iria comprar roupa e algumas coisas para o salão de cabeleireiro; chegou depois das 17 horas em São Paulo. Em resposta à representante do Ministério Público, já respondeu dois processos; em 2009 artigo 28, usuário e em 2011, por tráfico; de Atibaia até Guarulhos é em torno de setenta quilômetros, até Heliópolis seria 65 até 80 quilômetros, em torno de uma hora a duas horas; seu carro é flex; rodaria em torno de 300 quilômetro de ida e volta; custa em torno de R\$ 60,00, no máximo no seu carro; Luan pagou a gasolina por fora.

O corréu Luan confessou de modo qualificado o delito, apontando que, na data dos fatos, buscou a substância - cafeína apenas -, que usa em seu treino de academia; os réus Dayvson e o Matheus não sabiam da substância dentro do carro; foi buscar para uma pessoa, e iria receber uma porção para misturar na sua massa; treinava com ele; chama Rodrigo; foi buscar em Heliópolis; solicitou o serviço de Uber; o carro era do Dayvson; quanto solicitou a corrida, Dayvson perguntou se podia ir com outro passageiro, porque estava fazendo outra corrida; tinha falado que iria comprar algumas roupas e itens para barbearia; sua esposa tinha um cartão de motorista particular; saiu de Atibaia às 16 horas; iria pagar o valor de R\$ 100,00; demorou de duas a

três horas para voltar; Matheus foi apenas para acompanhar Dayvson; chegaram em Heliópolis, desceu em um local e foi sozinho; eles foram em uma lanchonete; quando voltou até o carro, avisou via WhatsApp que já estava no carro; quando eles estavam vindo, Dayvson abriu o carro, com isso, colocou as substâncias no carro; não comprou; retirou com um rapaz que já tinha seu contato; porque o Rodrigo falou que era para marcar com ele; pegou com o rapaz a substância, comprou uma blusa e foi para o carro; estava sentado no banco de trás, Dayvson e Matheus no banco da frente; não sabe se eram ou não amigos; não estranhou ter outra pessoa com o motorista, porque ele avisou antes e o preço estava em conta.

O corréu Matheus, em juízo, explicou que, no dia dos fatos, chegou mais cedo do serviço; ligou para o Dayvson, perguntando se estava disponível para uma corrida, porque ele fazia corridas particulares; para ir no cabeleireiro; Rei das Barbas; mora a 30 minutos, de bicicleta; mora em Atibaia; pagou R\$ 30,00 no corte de cabelo; pagou o R\$ 15,00 na corrida; tinha costume de ir nessa barbearia; o Dayvson falou que um cliente tinha ligado, pedindo uma corrida para São Paulo; pediu para ir embora; Dayvson perguntou se gostaria de ir junto, perguntou se iria demorar, ele disse que não, porque o cliente só ia buscar alguns produtos e algumas roupas; concordou em ir junto, e foram buscar o Luan; seu filho estava com sua esposa; ela estava em casa; conhecia o Luan apenas de vista; Dayvson colocou o endereço que o Luan passou no Waze; chegou no local, era uma rua com bastante comércio; estavam esperando no carro, passou 20 minutos, decidiram lanchar; chegaram 18h30min; 17 horas ou 18 horas; não achou estranho o destino, porque estava apenas de acompanhamento;

para voltar foi até mais rápido, porque não pegou trânsito; quando passou o pedágio, um policial da Polícia Federal deu sinal para parar, pediu os documentos do Dayvson e do carro; pediu para o Dayvson abrir o porta-mala, estava tudo certo; o policial pediu para descer que era uma abordagem de rotina, pediu para o Luan descer também, que estava atrás do banco do motorista; fizeram a revista pessoal, e depois a revista no carro, logo em seguida, deu voz de prisão; conhecia o Dayvson fazia 3 meses; conheceu depois que saiu da cadeia, no aniversário do seu irmão; ele estava trabalhando de Uber particular; só avisou sua esposa que iria cortar o cabelo, estava sem bateria no celular; trabalhava com pintura; recebia por quinzena; recebia R\$800,00 por quinzena ou R\$400,00 por semana; não sabe quantos quilômetros é até Heliópolis; Dayvson trabalhava de motorista particular; não conseguiu ver onde estava a sacola, só viu o policial tirando debaixo do banco, onde ficam os pés, no banco de trás do motorista.

A testemunha Pedro, Policial Rodoviário Militar, declarou que na data dos fatos, abordaram um carro em que havia três rapazes; na revista pessoal não foi encontrado nada, mas, debaixo do banco do motorista, foi encontrado dentro de uma sacola, cerca de mil papелotes de substância branca que parecia ser cocaína; eles admitiram que transportavam essa droga de São Paulo para Atibaia; não conhecia os réus; estava debaixo do banco do motorista, mas qualquer um deles tinha acesso; estava a substância e roupas na sacola; a roupa estava escondendo a substância; estava individualizada a substância; depois que foi encontrada a substância, confessaram.

A testemunha Luciano, também Policial Rodoviário Militar, narrou em juízo, que na data dos fatos, estava

ocorrendo uma operação conjunta, no pedágio de Mairiporã, sentido Minas Gerais; foi abordado um veículo Citroen C3 Pallas, com três indivíduos, placa de Atibaia; foi efetuada busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado; o cão da polícia encontrou debaixo do banco do motorista cerca de mil substância que parecia cocaína; informaram que saíram de São Paulo e estavam indo para o município de Atibaia; não se recorda quem estava no banco de trás; foi uma abordagem de rotina; não conhecia os réus; não sabe informar se os três que confessaram ou apenas um; estava atrás do banco do motorista, enrolado em um moletom; a substância estava individualizada, pronta para venda, estava em saquinhos individuais a vácuo; lembra que eles se explicaram, mas a história não era conexa a do outro; alguém falou algo de Uber.

Na presente revisão criminal, o requerente pugna pela absolvição da imputação de tráfico de entorpecentes, com fundamento na contrariedade à evidência dos autos, por atipicidade ou insuficiência de drogas.

Os argumentos trazidos pelo requerente demonstram o mero inconformismo deste com a decisão condenatória.

A autoria e a materialidade restaram amplamente comprovadas.

Embora o peticionário tenha negado a autoria do delito, negando qualquer participação com o tráfico de drogas, uma vez criteriosamente analisados os elementos de prova trazidos aos autos, forçosa é a conclusão estreme de dúvidas que o narcótico apreendido tinha por finalidade a mercancia.

Ora, há várias circunstâncias narradas pelos policiais e até mesmo no próprio interrogatório, no sentido de que o réu

tinha conhecimento que transportava as substâncias ilícitas cafeína e lidocaína.

Os depoimentos das testemunhas de acusação arroladas no processo estão em consonância com a evolução dos fatos narrados na inicial, principalmente no que concerne ao envolvimento do peticionário relacionado com o tráfico.

A prova colhida, acostada aos autos, não há dúvidas que o peticionário praticou o crime descrito na denúncia, principalmente diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e pelas circunstâncias em que o mesmo foi preso.

Os policiais, confirmaram os fatos narrados na denúncia, relataram que estavam em operação na praça de pedágio de Mairiporã/SP, quando avistaram um Citroën/C4 Pallas com três rapazes e fizeram a abordagem. Em revista pessoal, nada foi encontrado com eles. De outro lado, na revista veicular, encontraram uma sacola com cerca de 1000 papérolas de substância que aparentava se tratar de cocaína. Na ocasião, eles admitiram que levavam os itens de São Paulo para Atibaia.

Quanto ao depoimento dos policiais, até prova em contrário não produzida nestes autos, deve merecer crédito.

Como é cediço, o testemunho policial é de grande valia na prova do tráfico, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-lo, no sentido de serem eles desafetos do acusado ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito.

In casu, não há dúvida razoável de que os

policiais aqui ouvidos tinham o torpe propósito de injustamente acusar o peticionário, razão pela qual, deve ser, como foi devidamente considerados tais depoimentos testemunhais na formação do juízo de condenação e de tipicidade.

A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que: *"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"* (HC n.477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. *A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).* 5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

"Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal." (AgRg nos DEDcl no AgRg no AREsp 1.619.050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020).

"TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA. Pretensão absolutória. Prova testemunhal. Depoimento extrajudicial de corréu. Depoimento prestado pelos policiais confirmado em juízo. Validade. Precedentes. Revisão do julgado. Inviabilidade. Súmula nº 7/STJ. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (STJ; AREsp 1.334.779; Proc. 2018/0186602-7; SP; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 09/10/2018; DJE 15/10/2018; Pág. 7472).

De fato, seria incoerente credenciar-se agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade, negando-lhes crédito, ao depois, quando fossem dar conta de suas tarefas.

Deste modo, pouco crível que, sendo os policiais pessoas de reconhecida idoneidade e sem qualquer animosidade contra o réu, vão a juízo mentir, prejudicando na prestação jurisdicional. No caso, as declarações foram colhidas sob o crivo do contraditório e merecem total crédito, eis que seguras e uniformes, em ambas as fases em que prestadas, bem como por inexistentes indícios de seu interesse em prejudicar, sem motivos, o acusado.

Além disso, a versão trazida pelo acusado mostra-se pouco crível, na medida em que assinalam que se dirigiam à bairro residencial para a aquisição de mercadorias para loja ou salão profissional; não bastasse, em horário em que, notoriamente, já se encontravam encerradas as atividades comerciais; frisando-se que os réus se dirigiram para a capital em horário de grande volume de trânsito.

No mais, é nítido o conluio entre os agentes, que, assim, puderam dividir as tarefas.

A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ. [...] II - Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018).

Como se vê, os depoimentos dos policiais rodoviários federais são firmes, coerentes e harmônicos, em ambas as etapas procedimentais.

Importante frisar que, conforme informado pelos policiais as substâncias encontradas estavam embaixo do bando do motorista, escondidos em um moletom, ao alcance de todos.

Não se desconhece que a versão do recorrente e dos corréus, na essência, é idêntica desde o início. Luan assumiu ser o proprietário de todo o material proscrito apreendido, enquanto Dayvson

alegou desconhecer que transportava drogas em seu veículo, eis que por ser motorista particular fora contratado por Luan para ir buscar as substâncias e, que Matheus, apenas os acompanhou.

Ocorre que a suposta negociação não foi corroborada por nenhum outro elemento probatório, a exceção de suas próprias afirmações. Tampouco há comprovação do pagamento da importância de R\$100,00 (cem reais), quantia supostamente cobrada por Dayvson para efetuar a viagem.

Além disso, pouco crível que Dayvson fosse realizar o transporte de corrida particular e fosse “camuflar” as substâncias em um moletom e colocar embaixo do banco do motorista, sem sequer desconfiar de sua ilicitude ou de que se destinavam à fins ilícitos, notadamente após já ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas.

Nem remotamente, que o recorrente Dayvson aceitasse fazer corridas particulares, transportando qualquer coisa que trouxessem consigo, principalmente no caso em que ocorreram paradas em outros locais, durante o serviço.

Embora de fato o peticionário não tenha sido preso em posse das substâncias, tal como alega, consoante se verifica do laudo definitivo juntado nos autos principais fls.158/160 e 162/164), as substâncias apreendidas se tratavam de cafeína e lidocaína, as quais, como é cediço, são utilizadas para o aumento de quantidade e volume de substância entorpecente.

Assim, considerando ser inconteste que o recorrente foi preso em flagrante enquanto transportava para fins de preparação as drogas, insumos, ou seja, 922 saquinhos de pó branco

(pesando aproximadamente 927g), contendo cafeína e lidocaína, verifica-se a existência de prova suficiente da materialidade do delito.

A conduta do ora recorrente recaí no tipo do art. 33, § 1º, Inc. I, da Lei nº 11.343/2006, porquanto, sabidamente, tais substâncias são matérias-primas comumente utilizadas ao aumento da quantidade e volume de entorpecentes.

Aliás, sobre o assunto levo a efeito as seguintes jurisprudências:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 33, § 1º, I, DA LEI Nº 11.343/2006. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA-PRIMA DESTINADA A PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTE. LIDOCAÍNA E CAFEÍNA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que não há falar-se em "atipicidade da conduta se o paciente foi preso, em flagrante, ao trazer consigo lidocaína e cafeína, matérias-primas comumente destinadas ao aumento de quantidade e volume de substância entorpecente" (HC 45.003/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 26/10/2009). Súmula 568/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1655319 SP 2017/0036280-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/05/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2017).

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM

HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS EQUIPARADO (ART. 33, § 1º, DA LEI DE DROGAS). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DEFINITIVA. LIDOCAÍNA E CAFEÍNA. MATÉRIA PRIMA, INSUMO OU PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS. TIPICIDADE MATERIAL CARACTERIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO CONCRETO. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. Constatado no laudo definitivo a presença de lidocaína e cocaína, substâncias utilizadas na preparação de drogas, caracteriza-se o delito previsto no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/06, sendo, portanto, indevido o trancamento da ação penal sob o fundamento de atipicidade material da conduta. 3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva do acusado, que estava foragido da justiça, conforme de sua Folha de Antecedentes, já que o processo criminal n. 8386/2008, da 1ª Vara da Comarca de Santa Fe está suspenso nos termos do art. 366 do CPP, não há ilegalidade no decreto prisional. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 95926 SP 2018/0057558-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2018).

*PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS EQUIPARADO (ART. 33, § 1º, DA LEI DE DROGAS). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DEFINITIVA. LIDOCAÍNA E CAFEÍNA. MATÉRIA-PRIMA, INSUMO OU PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS. TIPICIDADE MATERIAL CARACTERIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO CONCRETO. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. **Constatado no laudo definitivo a presença de lidocaína e cocaína, substâncias utilizadas na preparação de drogas, caracteriza-se o delito previsto no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/06, sendo, portanto, indevido o trancamento da ação penal sob o fundamento de atipicidade material da conduta.** 3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva do acusado, que estava foragido da justiça, conforme de sua Folha de Antecedentes, já que o processo criminal n. 8386/2008, da 1ª Vara da Comarca de Santa Fe está suspenso nos termos do art. 366 do CPP, não há ilegalidade no decreto prisional. 4. Recurso em habeas corpus improvido.” (STJ, RHC 95926/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12 /06/2018) (grifei).*

EMENTA DA PRELIMINAR: APELAÇÃO

CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGADA NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O MATERIAL APREENDIDO ERA ENTORPECENTES - REJEITADO - MATERIAL TRANSPORTADO PELO RECORRENTE (LIDOCAÍNA) QUE SE EQUIPARA A ENTORPECENTE - COM O PARECER - PRELIMINAR REJEITADA. Não há falar em falta de provas da materialidade do delito se o produto transportado pelo apelante é utilizado no preparo da droga, a esta equiparando-se, nos termos do § 1º do art. 33 da Lei de Drogas.(...) (TJ/MS. Apelação - Nº 0000381-41.2015.8.12.0044 - Sete Quedas Relatora - Exma. Sra. Desa. Maria Isabel de Matos Rocha. Data julgamento: 5 de junho de 2018 1ª Câmara Criminal).

Embora a cafeína e lidocaína não seja elemento proibido, mas controlado através da Portaria 1.274/2003, é utilizada no preparo da cocaína. Portanto, o peticionário resta inserido no art. 33, § 1º, I da Lei de Drogas, que assim prescreve:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar,

matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas...". (sublinhei).

EMENTA DA PRELIMINAR: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGADA NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O MATERIAL APREENDIDO ERA ENTORPECENTES - REJEITADO - MATERIAL TRANSPORTADO PELO RECORRENTE (LIDOCAÍNA) QUE SE EQUIPARA A ENTORPECENTE - COM O PARECER - PRELIMINAR REJEITADA. Não há falar em falta de provas da materialidade do delito se o produto transportado pelo apelante é utilizado no preparo da droga, a esta equiparando-se, nos termos do § 1º do art. 33 da Lei de Drogas.(...) (TJ/MS. Apelação - Nº 0000381-41.2015.8.12.0044 - Sete Quedas Relatora - Exma. Sra. Desa. Maria Isabel de Matos Rocha. Data julgamento: 5 de junho de 2018 1ª Câmara Criminal).

TRÁFICO PRIVILEGIADO - INAPLICABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - INAPLICABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS APONTADOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM O PARECER. As provas produzidas durante a instrução harmonizam-se com os fatos constatados quando do flagrante e com os depoimentos testemunhais colhidos no curso do inquérito, ressaltando a destinação comercial da droga apreendida. A despeito de não se enquadrarem, a teor da Lei n. 11.343/2006, como drogas psicotrópicas capazes de causar dependência física ou psíquica, a

lidocaína e a cafeína, por serem comumente utilizadas para aumentar o volume da cocaína e outras drogas, devem ser consideradas para efeitos de adequação à figura equiparada prevista no inciso I do § 1º do art. 33 da mesma Lei, sendo prescindível a constatação de funcionamento de laboratório destinado especificamente à sua preparação. Para se aplicar a causa de diminuição de pena, consistente no tráfico privilegiado, deve o acusado preencher cumulativamente os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.434/06, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração com organização criminosa, sendo que, na ausência de um destes, inviável a aplicação da benesse legal. Incabível a pretendida substituição da pena, vez que ausentes o pressupostos do artigo 44, I, do Código Penal. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões. (TJ/MS. Apelação - Nº 0001302-69.2015.8.12.0021 - Três Lagoas Relator - Exmo. Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros. Data julgamento: 8 de fevereiro de 2018 3ª Câmara Criminal).

Como se vê, as circunstâncias do crime, somadas ao que restou apurado pela prova oral, não permitem que se conclua que os entorpecentes não seriam do recorrente, mas sim para exclusiva distribuição, venda e/ou depósito, não merecendo cabimento, portanto, o pleito de absolvição do delito previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/06.

Dessa forma, observa-se que no caso concreto

não resta sombra de dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao ora peticionário, estando o édito condenatório devidamente fundamentado e plenamente amparado pelo acervo probatório dos

Portanto, a conduta do apelante se amolda ao tipo penal do artigo 33, § 1º, I, da Lei de Drogas, e, dessa forma, típica, o que conduz a manutenção da condenação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDUTA DE POSSUIR E GUARDAR OBJETOS DESTINADOS À PRODUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. APREENSÃO DE 7 (SETE) QUILOS DE LIDOCAÍNA E CAFEÍNA, PRODUTOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE COCAÍNA. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE LOCAL SOBRE A DESTINAÇÃO AO COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Considerando que as instâncias ordinárias demonstraram, após detida análise do arcabouço probatório dos autos, a destinação das substâncias apreendidas com o agravante (sete quilos de lidocaína e cafeína) ao comércio ilícito de entorpecentes, levando-se em consideração as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, a prova documental, bem como as provas orais submetidas ao crivo do contraditório, a alteração desse entendimento, notadamente em ação penal transitada em julgado há mais de seis anos, exigiria a reapreciação de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. 2. Conforme entendimento

jurisprudencial desta Corte Superior, não há falar em atipicidade da conduta se o acusado foi preso, em flagrante, ao trazer consigo lidocaína e cafeína, matérias-primas utilizadas na preparação de drogas como adulterante e diluente do pó de cocaína. Precedente: AgInt no REsp 1655319/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 11/5/2017.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 698.247/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

In casu, o juízo condenatório firmado na 1ª Instância e endossado em segundo foi amplamente alicerçado pelos dados de provas amealhadas durante a instrução, notadamente pela prova testemunhal que foi uníssona em apontar a conduta ilícita de Adolfo, não deixando margem para dúvidas de que ele praticou efetivamente o crime.

Outrossim, as alegações defensivas, ressalte-se, vieram desacompanhadas de qualquer elemento de prova não merecendo, pois, qualquer crédito. Aliás, é cediço que em sede de revisão criminal, ocorre a inversão do ônus probatório, competindo à Defesa fazer a prova do sustentado. Com efeito, a dúvida, ainda que surgida - o que não é o caso dos autos, não se mostra hábil à desconstituição da coisa julgada.

Assim sendo, seria necessário que a Defesa fizesse a prova da alegada inocência.

A respeito do tema, não é outro o entendimento jurisprudencial:

Ônus da prova - Condenado - Incumbência - Ocorrência. "Em sede de revisão criminal, o ônus da prova pertence ao condenado. Este é que tem que provar o alegado para desconstituir sentença de 1º Grau" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Almeida Braga - RJD 13/211).

Revisão criminal - Ônus da prova. "Em ação revisional não tem lugar o princípio do 'in dubio pro reo'. No reduto desta cabe ao requerente demonstrar de maneira inequívoca e convincente o erro da decisão condenatória hostilizada. Se o Tribunal Popular em decisão majoritária, confirmada pela segunda instância em recurso apelativo, sem incidência de limitações de ordem geral ou de cunho especial e com estribo em segmento do conjunto probatório, optou pela condenação, não pode haver alteração desta pela simples alegação de insuficiência de provas. Em revisão criminal indaga-se somente se os autos verdadeiramente espelham uma realidade diante da qual a condenação não possa subsistir, ou por desgarrada de todos os elementos probatórios, ou por contrariar o texto da lei, ou ainda se estiver estribada em prova falsa. Ausente o erro judiciário, a revisão deve ser indeferida. Unânime" (TJRGS - Rev. - j. 23.4.93 - Rel. Luiz Felipe Vasques de Magalhães - RJTJRGS 159/79).

"Em sede revisional, o fato da sentença ser contrária à evidência dos autos pressupõe antagonismo absoluto entre a prova e a decisão, que não se verifica, em face do princípio do livre convencimento, quando há, nos autos elementos de convicção em ordem a embasar o decreto condenatório" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Passos

de Freitas - RJD 17/225).

"Decisão contrária à evidência dos autos só é aquela inteiramente divorciada do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos com o que não se confunde e nem se equipara a mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível" (TACRIM-SP - Rev. - j. 10.11.96 - Rel. Pires Neto - RJTACRIM 33/463).

Destarte, há de ser mantida a condenação do peticionário.

Consigno que:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

A propósito.

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi,

DJe de 21/10/2016)" (STJ, AgRg no AREsp 1.354.257/MS – Quinta Turma – Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik – DJe 26/9/2019).

As penas foram assim fixadas.

“Do corréu DAYVSON:

Na primeira fase, atenta aos requisitos constantes do artigo 59, do Código Penal, e ao disposto no artigo 42, da Lei 11.343/06, levando-se em conta a quantidade de insumos apreendidos, exaspero a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.

Na segunda fase, observo que o corréu é reincidente (autos nº 0005545-24.2011.8.26.0048 - fls. 73/74 c/c 81). Assim, fixo a pena intermediária em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa.

Na terceira fase, incabível a aplicação do redutor do §4º, do artigo 33, da LD, pois há elementos suficientes a indicar que o corréu se dedicava a atividades criminosas regularmente. Desse modo, a pena definitiva é de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Ausentes elementos que denotam a capacidade econômica do corréu, fixo o valor unitário do dia-multa no piso legal.

Quanto ao regime, será o inicial fechado, em observância ao disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal, por ser reincidente. Ante a quantidade da pena, resta inviável a aplicação do disposto nos artigos 44 e 77, do Código Penal” (fls.482).

Da redução da pena

Firmou-se entendimento no sentido de que em situações de evidente injustiça e erro técnico de dosimetria da pena, é possível a correção da reprimenda por meio da revisão.

A respeito, colhe-se da jurisprudência:

“A redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem autoriza redução da pena em sede revisional” (RJDTACRIM 6/250).

[...] A reanálise da dosimetria em sede de revisão criminal somente é possível excepcionalmente, nos casos de evidente contrariedade à lei, à prova dos autos ou de teratologia [...] (Revisão Criminal n. 4007976-88.2016.8.24.0000, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 26-10-2016).

[...] a redução da pena em sede de revisão criminal somente é cabível quando comprovado o erro técnico ou a ocorrência de injustiça explícita do julgado, circunstâncias que caracterizam a violação do texto e/ou a vontade da lei (Revisão Criminal n. 2012.039402-1, rel. Des. Torres Marques, j. em 29-8-2012).

Pois bem, em que pese o entendimento da defesa, entendo que o pleito não merece prosperar, isto porque a

dosagem da pena

Atenta às circunstâncias previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal, destacou como desfavorável a quantidade da substância apreendida.

Com efeito, fora apreendida 922 saquinhos de pó branco (pesando aproximadamente 927g), contendo cafeína e lidocaína, o que denota que o fornecimento do produto seria feito para uma grande produtora de entorpecentes, que, por sua vez, aumentaria consideravelmente o volume da cocaína *in natura*. o que justifica o incremento da pena-base em 1/6 do mínimo legal

Diante disso, demonstrada a necessidade de aumento da pena em decorrência da quantidade de substância ilícita que fora apreendida, não há que se falar em reforma da pena.

É cediço que basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo.

Assim, correta a exasperação da pena na primeira etapa da dosimetria, consoante entendimento jurisprudencial:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no

quantum aplicado. 2. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 2 anos de reclusão com fundamento na natureza, na variedade e na quantidade dos entorpecentes apreendidos - 1 porção de crack (988,41g) e 4 porções de cocaína (1.543,03g) -, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), e a preponderância de tais circunstâncias conforme estabelece o art. 42 da Lei de Drogas. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC 553.106/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 16/04/2020).

Diante disso, não há que se falar em reforma da pena.

3 – Pelo exposto, conheço e indefiro a presente Revisão Criminal interposta por Dayvson Luiz da Silva.

Paulo Antonio Rossi
Relator